



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084583-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WAGNER MARCELINO PAULO DA SILVA, são agravados SUNNY MULTIMARCAS TOTEM A.U.T COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA e BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2084583-10.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera)
Processo nº 1042324-30.2024.8.26.0007
Juiz: Luiz Renato Bariani Pérez
Agravante: Wagner Marcelino Paulo da Silva
Agravados: Totem A.U.T. Comércio de Veículos Ltda. e Banco C6 S.A.

Voto nº 8.013

Agravo de instrumento – Ação de rescisão contratual c.c. indenizatória – Indeferimento da justiça gratuita – Hipossuficiência não demonstrada – Presunção de veracidade da declaração que cede diante de elementos objetivos contrários – Sinais exteriores incompatíveis com a alegada situação de pobreza – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 225, que, nos autos de ação de rescisão contratual c.c. indenizatória, negou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega o autor, ora agravante, fazer jus à benesse pleiteada, sustentando que a aquisição do veículo, o qual é necessário para a sua locomoção e atividade profissional, não pode ser interpretada como um indicativo de riqueza ou capacidade financeira ampla, ressaltando, ainda, possuir renda variável e instável e que parte dos valores que entram em sua conta bancária pertencem à aposentadoria da sua avó.

Recurso tempestivo e sem preparo, tendo em vista o pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que como os réus ainda não foram citados, e, portanto, a angularidade da relação processual não foi estabelecida, mostra-se dispensável a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU NO PROCESSO DE ORIGEM. NÃO FORMAÇÃO DA PRECEDENTES. RELAÇÃO PROCESSUAL. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, é despicienda a intimação da parte para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, caso não tenha sido citado na ação de origem, porquanto não formada a relação processual. Precedentes: AgInt no AREsp 720.582/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/6/2018; AgInt no RMS 49.705/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6/2/2017. 2. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt no REsp nº 1.558.813/PR; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Primeira Turma; J. em 16.03.2020).

Ultrapassada tal questão, vale destacar que, como é sabido, por expressa disposição legal o deferimento do pedido de gratuidade da justiça leva em conta, primordialmente, as condições pessoais do requerente, devendo essa benesse ser concedida àquele que, por insuficiência de recursos, não pode pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil).

No caso concreto, diante dos elementos existentes nos autos, considero que a declaração de pobreza apresentada pelo interessado não se encontra devidamente justificada.

O autor, que se qualifica como educador físico, juntou aos autos principais os extratos bancários de fls. 157 e seguintes nos quais constam, em média, entradas superiores a três salários-mínimos mensais, mesmo excluindo os valores que seriam provenientes da aposentadoria de sua avó.

Diante disso, o fato de o recorrente possuir despesas para pagar não afasta a conclusão de que a sua renda é incompatível com a alegada situação de hipossuficiência financeira.

Destarte, considerando que o conjunto probatório produzido nos autos é no sentido de que o recorrente não é pobre na acepção jurídica do termo, forçoso concluir pela manutenção da decisão recorrida, que indeferiu os benefícios da gratuidade processual.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator